

Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Projeto de Lei nº 41, de 23 de agosto de 2023.

Institui os Programas CNH Social e de Qualificação para Operação de Máquinas Pesadas, destinados às pessoas de baixa renda no Município de Marechal Deodoro, e adota outras providências.

O Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Marechal Deodoro / AL, faz saber que a mesma Câmara Municipal aprovou e o Prefeito sancionará a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Do Programa CNH Social

Art. 1º. Fica instituído o Programa CNH Social no Município de Marechal Deodoro, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o custeio pelo Poder Público Municipal do acesso aos serviços de habilitação, inicial, renovação ou classificação, para conduzir veículos automotores.

Parágrafo Único. Para enquadramento na condição de baixa renda, serão utilizados os mesmos critérios existentes nos demais programas assistenciais do Município para sua qualificação.

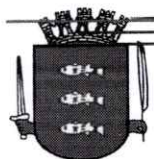
Art. 2º. O interessado na obtenção do benefício previsto nesta Lei deverá dirigir seu pleito à Secretaria Municipal de Assistência, que deverá analisar:

I – a maioridade penal (18 anos) do interessado, de acordo com a legislação nacional de trânsito;

II – residência do interessado no Município de Marechal Deodoro;

III – a condição de baixa renda do interessado; e

IV – a inexistência por parte do interessado de sentença penal condenatória transitada em julgado referente a crimes na condução de veículo automotor; ou que necessitem reiniciar o processo de habilitação; ou os que tiveram a Carteira Nacional de Habilitação – CNH ou a Permissão para Dirigir cassadas ou a suspensão do direito.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

§ 1º. Para a análise estabelecida no caput, a Secretaria Municipal de Assistência Social poderá exigir ao interessado toda a documentação comprobatória pertinente, suspendendo-se a tramitação da demanda até a entrega suficiente.

§ 2º. A concessão do benefício a que se refere esta Lei não exime o interessado da realização de todos os exames necessários e indispensáveis para a habilitação na categoria pretendida, devendo ser observadas as disposições da Lei Federal nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro – CTB e sua regulamentação.

Art. 3º. Para implementação do Programa CNH Social, o Poder Público Municipal poderá firmar convênios com os competentes órgãos de trânsito ou quitar diretamente as guias emitidas em nome do beneficiário aprovado referentes aos serviços necessários.

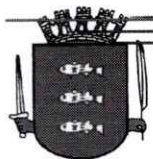
§ 1º. Na hipótese de quitação das guias, uma via do documento arrecadatário e a comprovação de seu pagamento deverão constar no processo de benefício do Programa CNH Social.

§ 2º. Em havendo reprovação do interessado por imperícia técnica ou inaptidão médica-psicológica temporária nos procedimentos ou exames exigidos pela autoridade de trânsito responsável pela emissão da CNH, novo pleito ao benefício previsto nesta Lei só poderá ser promovido após 06 (seis) meses contados da rejeição definitiva.

§ 3º. Em havendo reprovação do interessado por negligência ou imprudência, como se eximir dos procedimentos ou exames exigidos pela autoridade de trânsito responsável pela emissão da CNH, novo pleito ao benefício previsto nesta Lei só poderá ser promovido após 06 (seis) meses contados da rejeição definitiva, ficando ainda sujeito à devolução dos recursos empregados em seu favor.

§ 4º. Na hipótese do parágrafo anterior, eventuais sobretaxas e sanções pecuniárias ficarão a cargo do interessado.

Art. 4º. O número de benefícios concedidos no âmbito do Programa CNH Social será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, no limite máximo de 500 (quinhentos).



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

CAPÍTULO II

Do Programa de Qualificação para Operação de Máquinas Pesadas

Art. 5º. Fica instituído o Programa de Qualificação para Operação de Máquinas Pesadas no Município de Marechal Deodoro, destinado às pessoas de baixa renda, com a finalidade de possibilitar o custeio pelo Poder Público Municipal do acesso aos serviços de formação profissional.

Parágrafo Único. Para fins desta Lei, enquadram-se como máquinas pesadas motoniveladora, empilhadeira, trator de pneu e pá carregadeira.

Art. 6º. Aplicam-se ao Programa previsto no artigo anterior as disposições estabelecidas no Parágrafo Único, art. 1º; no caput e no § 1º, do art. 2º, desta Lei.

Art. 7º. Fica o Poder Público Municipal autorizada a firmar convênios ou outros instrumentos congêneres, mediante os devidos procedimentos legais, com entidades voltadas aos cursos de qualificação em conformidade com o objeto indicado no art. 5º, arcando o Município de Marechal Deodoro com todas as despesas nesse sentido.

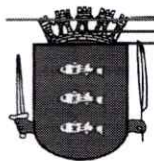
Art. 8º. O número de benefícios concedidos no âmbito do Programa de Qualificação para Operação de Máquinas Pesadas será fixado anualmente por ato do Chefe do Poder Executivo, no limite máximo de 200 (duzentos).

Art. 9º. Após devidamente matriculado no curso de qualificação, o beneficiário que injustificadamente não cumprir a carga horária exigida não poderá solicitar novamente a inclusão no Programa pelo prazo de 01 (um) ano contado da conclusão do curso, ficando ainda sujeito à devolução dos recursos empregados em seu favor.

CAPÍTULO III

Das Disposições Gerais

Art. 10. As despesas decorrentes desta Lei serão arcadas com recursos exclusivos do Município de Marechal Deodoro, constantes de seu orçamento, podendo ser suplementados se necessários.



Estado de Alagoas
Câmara Municipal de Marechal Deodoro

Art. 11. As situações omissas que repercutam na execução da presente Lei serão reguladas por Decreto do Poder Executivo Municipal.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Marechal Deodoro/AL, 20 de setembro de 2023

YURI CORTEZ DE MENEZES
Presidente

EDINALDO SANTOS DA ROCHA
1º Secretário